

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

ALEX ARAUJO FERNANDES

INGREDY MANTOVANI DE FREITAS OLIVEIRA PINHEIRO

RONER BERGSON DIAS COSTA

**INDENIZAÇÃO NA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Belo Horizonte**

**2020**

ALLEX ARAUJO FERNANDES  
INGREDY MANTOVANI DE FREITAS OLIVEIRA PINHEIRO  
RONER BERGSON DIAS COSTA

**INDENIZAÇÃO NA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Roberta Salvático Vaz de Mello

**Belo Horizonte**

**2020**

ALLEX ARAUJO FERNANDES  
INGREDY MANTOVANI DE FREITAS OLIVEIRA PINHEIRO  
RONER BERGSON DIAS COSTA

**INDENIZAÇÃO NA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Roberta Salvático Vaz de Mello  
Orientador: FAMIG – Faculdade Minas Gerais

---

Prof. Ms.  
Membro:

---

Prof. Ms.  
Membro:

---

Prof. Ms.  
Membro:

**Belo Horizonte**

**2020**

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo abordar em um primeiro momento a evolução da família no direito brasileiro, enfatizando sua importância como instituto afetivo e tratar sobre as modalidades de guarda. Em um segundo momento será abordado o instituto da alienação parental, sob a análise da problemática jurídica e psicológica ocasionadas a criança e ao adolescente, dando ênfase na síndrome da alienação parental. A alienação parental surge geralmente em decorrência da separação litigiosa dos pais, momento em que uma das partes acaba por fazer campanha de desmoralização do outro genitor, o que compromete a saúde emocional da criança ou adolescente, prejudicando o convívio familiar. Explana-se sobre a Lei 12.318/2010, tecendo comentários sobre sua origem e conceito, demonstrando suas características e sanções aplicáveis. Além disso, serão feitas considerações sobre a responsabilização civil em casos de alienação parental. Por fim, se examina a relevância da aplicação de indenização diante dos atos decorrentes do alienador.

Palavras-chave: Família. Guarda. Alienação parental. Responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

The present work aims to address, at first, the evolution of the family in Brazilian law, emphasizing its importance as an affective institute and dealing with custody modalities. In a second step, the parental alienation institute will be approached, under the analysis of the legal and psychological problems caused to children and adolescents, with emphasis on the parental alienation syndrome. Parental alienation generally arises as a result of the litigious separation of the parents, at which point one of the parties ends up campaigning for the demoralization of the other parent, which compromises the emotional health of the child or adolescent, harming family life. The Law 12.318 / 2010 is explained, commenting on its origin and concept, demonstrating its characteristics and applicable sanctions. In addition, consideration will be given to civil liability in cases of parental alienation. Finally, the relevance of the application of indemnity in the face of acts arising from the alienator is examined.

**Keywords:** Family. Guard. Parental alienation. Civil responsibility.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito de família e sua evolução .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2</b>	<b>O rompimento da sociedade conjugal e definição da guarda .....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1</b>	<b>Origem da Alienação Parental .....</b>	<b>14</b>
<b>3.2</b>	<b>Conceito de Alienação Parental .....</b>	<b>18</b>
<b>3.3</b>	<b>Lei 12.318/10 - Lei da alienação parental.....</b>	<b>19</b>
<b>3.4</b>	<b>Características da Alienação Parental .....</b>	<b>21</b>
<b>3.5</b>	<b>Sanções da Alienação Parental.....</b>	<b>23</b>
<b>3.6</b>	<b>Decisões com a aplicabilidade da indenização .....</b>	<b>26</b>
<b>3.7</b>	<b>Relevância da aplicação da indenização.....</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>Responsabilidade Civil na Alienação Parental .....</b>	<b>31</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA .....</b>	<b>36</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa apresentar a importância da aplicação da indenização na ocorrência de Alienação Parental, e como esta afeta a união familiar e a integridade psicológica do menor envolvido.

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu texto as fundamentações e pilares de uma família e como esta pode resguardá-las.

A Lei nº 12.318/2010 dispõe que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e implica em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Diversos entendimentos trazem a aplicação da sanção em forma de indenização como uma forma bastante educacional, onde se visa reeducar o infrator a não cometer mais tal ação, como também servir de exemplo para o restante da sociedade, para que esta não cometa os mesmos erros.

Em casos onde a um dano moral para o alvo da alienação, ou seja habitualmente uma dos genitores do menor, os juízes entendem que é cabível a aplicação de indenização como forma punitiva para o polo ativo deste crime.

## **2 FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO**

O texto constitucional modificou de forma revolucionária a compreensão do Direito das Famílias, alargando o seu conceito, permitindo o reconhecimento de entidades familiares fora do matrimônio, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento, o que se pode verificar da leitura do caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 em que estabelece a família como base da sociedade, com proteção especial do estado (BRASIL, 2013).

“Assim passou a ter proteção estatal não só a família originada do casamento, mas qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental.” (ROSENVALD, 2015 p. 112).

A entidade familiar sofreu e vem sofrendo mudanças significativas nos últimos anos. Sendo uma ciência dinâmica o Direito deve acompanhar estas mutações, pois sua principal meta é regular o convívio social objetivando preservar a ordem jurídica e trazer a paz social.

### **2.1 Conceito de família e sua evolução**

O conceito de família antes da homologação do Código Civil era de forma bem arcaica e primitiva, onde família era constituída por um homem, uma mulher e filhos afim de constituir patrimônio. (CASEY, 1998 p.18)

Segundo Jacques Commaille (1997) “a família é a instituição jurídica e social resultante das justas núpcias, que dão origem à sociedade conjugal, da qual derivam três diferentes vínculos: o conjugal, o de parentesco e o de afinidade”.

Corroborando com o estudo, Vanessa Andriani Maria (2020) ensina que a sociedade no passado era essencialmente patriarcal, fundiária e tradicional, o modelo familiar desta época era fundamentado no matrimônio e na legitimidade dos filhos. O ordenamento jurídico vigente, excluía toda e qualquer forma de união fora dos padrões matrimoniais, toda união fora deste contexto era discriminada, só os filhos nascidos no casamento eram reconhecidos como legítimos, os filhos vindo de outros relacionamentos ficavam sem qualquer proteção legal.



Neste sentido, Arnaldo Wald (2000) pontua que o casamento foi elevado pela Igreja Católica à condição de sacramento, impondo condutas e determinando regras como a indissolubilidade do vínculo matrimonial, as famílias da Idade Moderna eram regidas pelo Direito Canônico.

Ainda seguindo os ensinamentos de Arnaldo Wald (2000), por séculos o conceito de família era embasado no matrimônio indissolúvel, a figura paterna era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz, sobre os filhos exercia o direito de vida e de morte, podia até vendê-los, lado outro a figura materna sem qualquer direito ou autonomia, era submissa a autoridade marital.

Porém, a realidade social se transformou, conforme leciona Vanessa Andriani Maria (2020), um novo conceito de família surgiu, onde os pais e os filhos são unidos pelo amor, a afetividade passou a ser elemento essencial para o conceito de uma família.

Transformação essa, segundo Irani Oliveira(2020) se dada pela revolução francesa, pelo aumento das concentrações urbanas e outro fator extremamente relevante foi o ingresso da mulher no mercado de trabalho, alargando sua esfera de atuação social, política e jurídica, ganhando autonomia financeira, direcionando a família a ser vista por outro prisma.

Neste contexto Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva Lima(2018) explica que com a evolução da sociedade o conceito de família, mudou e se tornou de forma afetiva, deixando de ser conceito antigo. Tornando o conceito de família uma relação anaparental, monoparental, homoafetiva, informal, dentre outras, são essas atualmente consideradas família. A família contemporânea em seu aspecto pessoal e igualitário se destaca valorizando os interesses individuais dos seus membros, buscando na felicidade um meio para sua continuidade.

O modelo patriarcal que outrora era majoritário, tornou-se exceção. A comparação dos direitos e deveres da mulher e do homem na vida conjugal trouxe severas mudanças familiares. Outra face da realidade social que necessitava de tutela foi a igualdade entre os filhos havidos na constância ou não do matrimônio. (KAROW 2013, p. 56).

Entidades familiares que no passado foram rejeitadas passaram a ser acolhidas pelo ordenamento jurídico. As relações entres cônjuges, companheiros, os pais, filhos e familiares se modificaram. O estudo dos vários aspectos que envolvem esta nova concepção de família

tornou-se uma discussão importante para a compreensão dos direitos cabíveis para cada um de seus integrantes. (DIAS 2010, p.2)

Nessa seara Alessandro Marques de Siqueira (2010) explica que, o conceito de família que antes era profundamente atrelado aos efeitos do casamento, este considerado fonte geradora para reger a sociedade conjugal, no entanto, este paradigma perdeu sua força, o ato formal do casamento deixou de ser prioridade para o Estado que passou a se preocupar sobretudo, em resguardar o grupo familiar. A concepção canônica outrora predominante, perdeu espaço para a assistência mútua e satisfação sexual, permitindo assim o surgimento de novas entidades familiares, tendo o afeto como pressuposto para a construção familiar.

Segundo Irani de oliveira(2020) a partir desta nova concepção de família pode-se considerar como elo maior de ligação o afeto. Diferente do que se entendia em anos anteriores onde o nome e laços sanguíneos eram mais importantes tanto para o legislador quanto para o julgador e operador do direito.

Portanto, o conceito de família sofreu substancial modificação ao longo do tempo, a Constituição da República de 1988 acompanhou esta transformação inserindo em seu texto uma série de princípios e direitos fundamentais, importante destacar a equiparação dos filhos havidos ou não dentro do casamento, contribuindo para a valorização jurídica do afeto, solidificando o princípio da dignidade humana.

## **2.2 O rompimento da sociedade conjugal e definição da guarda**

É do senso comum conforme ensinamentos de Auer Baptista Freira Júnior(2017) que a família é o alicerce para a estrutura de seus membros, é nela que se encontra todos os elementos para a realização pessoal, no entanto, quando ocorre a separação conjugal a família perde o equilíbrio e a harmonia, é inegável que um divórcio acarrete uma série de efeitos tanto negativos, quanto positivos na seara familiar.

No passado para que um casal se divorciasse era obrigatório passar por uma separação judicial, rompendo apenas a sociedade conjugal, juntamente com os deveres do matrimônio, somente após o divórcio um outro casamento era permitido.

A Proposta de Emenda constitucional nº 66, apelidada de “PEC do amor” trouxe em sua redação a possibilidade de qualquer membro do casal solicitar o rompimento do vínculo conjugal. “O divórcio pode ser concedido independentemente se o outro cônjuge concorda ou discorda, ou seja, ninguém mais é obrigado a ficar casado, portanto, nesse aspecto a vontade do outro cônjuge é indiferente.” (MORAES, 2019, p.04).

Outro aspecto envolvendo o rompimento conjugal é a definição da guarda, momento este de suma importância para um crescimento saudável dos filhos, sob esta ótica tem-se observado em decisões de nossos Tribunais que a convivência e as visitas devem ser preservadas, decisões estas de acordo com o art. 227 da Constituição da República que trata do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Observa-se a tendência dos Tribunais em acatar a guarda compartilhada conforme jurisprudências a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS GENITORES. MELHOR INTERESSE DO FILHO. SUMULA N.7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A guarda compartilhada entre pais separados deve ser interpretada como regra, cedendo quando os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n.7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a guarda compartilhada atende o melhor interesse do menor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – AgInt no REsp: 1688690 DF 2017/0185629-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento:15/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de publicação: DJe 17/10/2019)

Irani Oliveira(2020) indica que o instituto da guarda compartilhada é uma ferramenta importante para buscar uma solução para o problema da alienação parental, o convívio dos filhos com ambos os genitores se mostra eficaz porque eles terão a oportunidade de verificar a conduta dos pais, concordar ou não com a informação que lhes foram passadas. Importante ressaltar que a guarda compartilhada é mais um caminho para buscar a solução do problema e que outros caminhos podem também ser úteis.

Conceituando a guarda compartilhada preceitua Lucas Hayne Dantas Barreto (2003): “um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto as decisões importantes quanto ao seu bem estar, educação e criação”. Se busca com tal guarda assemelhar as relações entre pai/filho e mãe/filho às relações mantidas antes da dissolução da convivência, o tanto quanto possível.

A respeito de visitas quinzenais comenta Arnoldo Wald:

As visitas quinzenais, muitas vezes, desestimulam o interesse paterno pela criança, podendo resultar em abandono afetivo. Isso, conseqüentemente resulta em uma carência de mão dupla, já que a criança sofre, devido à sonegação da convivência com uma figura também importante para sua formação; e sofre também o genitor, que se sente desprestigiado, por lhe ser diminuída a convivência com os filhos. (WALD, 2010, p.78).

A lei 11.698/08 regulamentou a guarda compartilhada, permitindo que ambos os pais participem da formação dos filhos, influenciando as decisões de suas vidas. Compartilhando o exercício do poder familiar os pais tem a oportunidade de debaterem o que é melhor para os filhos. Ao contrário do que acontece na guarda unilateral, pois o genitor que não possui a guarda perde o seu poder, distanciando e sendo excluído do convívio dos filhos.

Em conformidade com a guarda compartilhada relata a ministra Nancy Andriahi<sup>1</sup> citada por Irani oliveira(2020): “os filhos da separação e do divórcio foram, e ainda continuam

---

<sup>1</sup> ESPECIAL, Alienação parental: **Judiciário não deve ser a primeira opção, mas a questão já chegou aos tribunais**. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980)>. Acesso em: 01 set. 2020.

sendo, no mais das vezes, órfãos de pai ou mãe vivos”, onde até mesmo o termo estabelecido para os dias de convívio demonstra o distanciamento sistemático daquele que não detinha, ou detém, a guarda”.

Nas palavras da ministra:

“A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.” (ANDRIGHI, 2020, REV. AMBITO JURÍDICO)

Portanto, diante do exposto, a guarda compartilhada é o melhor para a formação dos filhos, para que estes tenham um desenvolvimento intelectual e afetivo-emocional satisfatório. Além disso, a guarda compartilhada é um importante auxílio para o combate da alienação parental.

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 Origem da Alienação Parental

Nas atuais relações, a Alienação Parental tem se mostrado cada vez mais presente, de forma a afetar o desenvolvimento emocional, bem como as relações interpessoais presentes na vida de crianças, adolescentes e até mesmo adultos. Cada vez mais é possível perceber uma gama maior de indivíduos expostos a verdadeiras batalhas emocionais.

Há ainda um aumento na procura por debates que aprofundem sobre o assunto, uma vez que tanto psicólogos, médicos e Operadores do Direito estão empenhados em buscar maneiras diversas de combater e coibir com intuito de punir quem pratica tal abuso, tendo em vista que as vítimas são tratadas de forma perigosamente vil.

O Termo e seu estudo foram inicialmente desenvolvidos pelo médico e professor de psiquiatria infantil Richard Gardner, da Universidade de Colúmbia, no ano de 1985. O ponto de partida foi pautado em descrever como um dos genitores, inicialmente a mãe, uma vez que esta é na maioria das vezes quem detém a guarda da criança, manipula e condiciona o alienado a se desfazer dos laços afetivos com o outro genitor, enfatizando ainda como o sentimento de ansiedade e temor cresce em relação ao mesmo. Gardner, que durante a década de 80 aprofundou estudos sobre o assunto, nomeou as consequências emocionais provocadas no alienado como Síndrome da Alienação Parental, como afirma Marta Costa e Catarina Lima em estudo sobre o assunto:

O termo “alienação parental” batiza um fenômeno que não é novo, mas cujo conhecimento como realidade específica é relativamente recente. O ponto de partida para o reconhecimento e estudo do fenômeno da alienação parental surge com a definição, proposta pela primeira vez pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner (1931-2003), em 1985, da “síndrome da alienação parental”, para descrever o transtorno ou perturbação de uma criança, resultante de um processo de alienação parental, isto é, da situação em que um seu progenitor a “programa” e manipula de modo a romper os laços afetivos com o outro progenitor, através de uma campanha de brainwashing destinada a denegrir este último. A particularidade do contributo de Gardner, fruto das experiências clínicas que desenvolveu desde o início da década de 80, foi a qualificação das consequências emocionais e psicológicas, para a criança, resultantes de uma situação de alienação parental, como síndrome. Síndrome significa um conjunto de sinais e sintomas que caracterizam

especificamente uma doença ou condição de saúde, diferenciando-a de outras. (COSTA; LIMA, 2013, p. 151).

Em sua maioria os casos são, associações de situações onde o término da vida em comum, desencadeia a um dos genitores, o desejo de vingança, ou seja, fazer com que sinta também seu desconforto em relação a situação. A maneira que melhor encontra para desenvolver sua vingança é em sua maioria a utilização da difamação e da desmoralização, onde o filho é o principal afetado, uma vez que este desenvolve raiva e frustração em espelho aos sentimentos que lhe são transmitidos, sendo desta forma instrumento de agressividade e negociata para quem manipula seus sentimentos.

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. (Dias, 2019).

A prática de tal ato é na verdade reflexo das relações afetivas e familiares contemporâneas, uma vez que as famílias de épocas arcaicas não apresentavam tal comportamento com frequência. Pautavam seus relacionamentos com submissão a uma figura dominante, ou seja, tinham um chefe que em sua maioria era representada pelo pai.

A figura dominante da família agia de maneira rigorosa e severa, uma vez que não lhe era exigido o papel afetivo, ou seja, criar, educar e zelar pelo bem estar emocional da família, este era o papel da mãe. Seu papel era o de manter financeiramente sua prole, bem como sustentar qualquer membro que lhe fosse confiado.

O paterfamilias tinha o dominium in domo, a potestas. Em Roma, a família era o complexo de pessoas colocadas sob a pátria potestas de um chefe – paterfamilias. Na família romana a pátria potestas não se extinguia pelo casamento dos filhos, que

tendo a idade que tivessem, fossem casados ou não, continuavam a pertencer a família do chefe. (JORGE, ALMEIDA, 2013).

Com a busca pelo direito de igualdade entre os sexos, a noção de família tendeu a perder a característica arcaica, uma vez que a responsabilidade tanto financeira quanto emocional para com a prole, passou a ser dividida entre as duas figuras genitoras, ou seja, pai e mãe passaram a desenvolver o mesmo papel para com os filhos, dividir o processo financeiro e zelar pelo bem estar emocional em comum acordo.

Nos tempos atuais, observa-se que houve uma mudança no comportamento da nossa sociedade, conseqüentemente, da família como um todo. Vários foram os fatores para essa alteração, porém, pode-se afirmar como sendo os principais, o Feminismo, a partir de 1848, e a revolução industrial, quando a mulher se insere no mercado de trabalho. Esses fatos colaboraram para dirimir as desigualdades existentes ao longo dos tempos na relação entre o homem e a mulher. Outro fato que ganha notoriedade na busca da igualdade entre homens e mulheres aparece com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades. Esse novo modelo familiar demonstra, de forma clara e precisa, para a criança que, tanto a mãe, quanto o pai, são igualmente importantes à formação da autoridade a ser respeitada por ela. (JORGE; ALMEIDA, 2013).

Com a constituição de 1988, o conceito de família foi ampliado, uma vez que houve um reconhecimento daquelas que não eram formadas a partir do casamento ou ainda as que apresentavam apenas uma figura de alicerce. Conhecida como família monoparental, esta última passou a ser muito constante no cenário contemporâneo, muitas vezes com a figura feminina sendo o alicerce. Sendo assim, em um âmbito social a concepção de família acabou por tornar-se complexa, uma vez que passou a ser pautada em laços afetivos entre os que convivem de maneira permanente.

Com as mudanças da sociedade, onde o conceito de família deixou de ser entendido como uma entidade derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. A nova família tem um conceito bem mais amplo e prioriza o laço de afetividade que une os seus membros. Porém, com essas mudanças também surge um novo fenômeno que ocorre após a dissolução da sociedade conjugal. Esse fenômeno é



chamado de alienação parental e consiste na forma de programar a criança para que depois da separação dos pais, passe a odiar um deles. (SILVA; SANTOS, 2013, p. 56).

Os novos grupos familiares, pautados em afetividade se tornaram constantes, bem como, a dissolução dos casamentos, proporcionando um ambiente cada vez mais propício para a prática da alienação parental, o que passou a ser constantemente discutido em processos nos tribunais, bem como fora deles. Isso deve-se ao fato de que com tal desenvolvimento familiar, ambos os genitores passaram a disputar a guarda de seus descendentes, uma vez que antes, esta era em sua maioria exercida pela figura materna.

Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de- semana alternados. (DIAS, 2010).

A alienação parental surge então, advinda da necessidade de retaliação pelos danos emocionais sofridos por um dos genitores. Neste contexto o descendente é usado como uma espécie de arma, com finalidade de vingança.

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. (DIAS, 2010)

A alienação parental ainda pode ocorrer com genitores que convivem em um mesmo ambiente familiar, bem como, pode ser praticada também por outras figuras que fazem parte da vida familiar da criança ou adolescente e que podem exercer sobre este, certa influência.

Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. (DIAS, 2010).

Sendo uma prática cada vez mais presente no cotidiano das famílias contemporâneas, a alienação parental vem sendo estudada de forma mais consistente, pois acarreta bagagem emocional negativa para crianças e adolescentes, visto que pode se arrastar até a vida adulta e impedir o alienado de manter uma relação saudável com seu genitor.

### **3.2 Conceito de Alienação Parental**

No contexto das relações familiares, com o rompimento das relações conjugais entre os genitores, há cada vez mais uma disputa pela posse dos filhos, mesmo que possa haver uma negociação, acaba em certo momento causando mal-estar entre os membros da família, onde o alienado é usado com o intuito de ferir a outra parte.

Alienação Parental é neste contexto a desconstituição da figura parental por parte de uma figura constante no convívio do alienado. Tal ato acontece quando o último marginaliza a visão da criança e/ou adolescente em relação a seu genitor, o que acarreta o sentimento de estranheza por parte do mais fraco, uma vez que este é afastado do convívio com seu parente.

Alienação parental e a Síndrome da alienação parental estão intimamente ligadas, sendo uma o complemento da outra, porém, seus conceitos não se confundem, pois, a última ocorre quando há influência negativa na formação psicológica do alienado, a tal ponto que este cria obstáculos quanto a manutenção dos vínculos afetivos com seus genitor ou ainda parente próximo.

Quando o rompimento afetivo entre os cônjuges ocorre, ou seja, há o fim do relacionamento conjugal, e este não ocorre de forma bem resolvida é possível que os conflitos sejam ampliados, por meio do reforço de sentimentos negativos que refletem na relação entre pais e filhos.

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente

paranoide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge.

Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. (TRINDADE, 2012, p. 196).

Síndrome da alienação parental então, é um conceito diretamente ligado as sequelas presentes no emocional e no comportamento desencadeado pelo alienado, causando neste, problemas que podem perdurar até sua vida adulta.

Como as duas se complementam, a Síndrome pode ser evitada, uma vez que a Alienação Parental seja revertida, restabelecendo o convívio com o genitor ou parente que lhe foi negado.

Segundo Trindade (2007), a conduta do alienador segue um padrão, onde a finalidade consiste em evitar a todo custo, o contato entre o parente e o alienado, utilizando-se de pretextos em relação a convivência entre ambos, muitas vezes estes se baseiam em mentiras e falsas memórias.

Priorizar a reconstrução dos vínculos familiares, de forma saudável em defesa dos interesses dos filhos, faz com que o processo de superação da síndrome ocorra de forma consistente e precisa.

Há ainda uma preocupação de que o genitor alienado não se transforme em novo alienador, apenas procure tratar e superar a síndrome, mudando a qualidade da relação com a criança e/ou adolescente. Desta forma, os envolvidos devem se preocupar em atender os interesses e necessidades que o alienado possui.

### **3.3 Lei 12.318/10 - Lei da alienação parental**

Na lei n.º 12.318/2010, a Alienação Parental consiste em uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança e/ou adolescente do convívio com o outro genitor, ou ainda um parente próximo causando afastamento emocional e/ou físico com este, interferindo negativamente na formação psicológica do alienado. Também pode ser considerada alienação

parental, a denúncia falsa contra o genitor, ou contra familiares deste, onde ocorre o impedimento ou dificulta a convivência do alienado com estes.

Devido ao afastamento conjugal, a criança e/ou adolescente fica exposto a ser utilizado como um tipo de arma entre as partes envolvidas.

Pela perspectiva do Direito de Família, em concomitância com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o alienador trabalha contra a formação emocional do alienado, uma vez que para formação de seu caráter e autoestima, é imprescindível uma boa convivência familiar, bem como exercer seu direito a liberdade de manter uma relação saudável com quem este deseja. Assim, o alienador trabalha contra a dignidade da criança e/ou adolescente, esbarrando também com os princípios constitucionais, o que gera medidas sancionais.

O Poder Judiciário não só deverá conhecer o fenômeno da alienação parental, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão. De fato, há uma urgência justificável na identificação e consequente aplicação de “sanções” punitivas ao alienador. No artigo 6º, caput e incisos, a referida Lei enumera os meios punitivos de conduta de alienação: Art. 6º caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão ; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (GONÇALVES, SARAIVA, GUIMARÃES, 2016, p. 12).

Juridicamente ou ainda no âmbito familiar, os processos de separação sofrem medidas que podem refletir de forma positiva ou não. Estas então, devem ser observadas, para que não se tornem inócuas ou ineficazes, trazendo para os envolvidos uma visão positiva.

O Judiciário conta com um quadro funcional especializado em avaliar tais demandas, com composição pautada em profissionais da área de Assistência Social e Psicólogos. Seu principal objetivo é colaborar para com os juízes de forma a subsidiar suas decisões.

Desta forma, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único e incisos de I ao VII, da LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010:

[...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.” (BRASIL, 2010).

Portanto, para que configure alienação parental é necessário que haja por parte do alienador a intenção de criar no psicológico da criança uma imagem distorcida da realidade dos fatos quanto ao genitor alienado. A mera conduta de falar coisas depreciativas do genitor não configura alienação parental, embora seja uma conduta extremamente reprovável.

### **3.4 Características da Alienação Parental**

O ato de alienação parental fere direitos fundamentais da criança e do adolescente, causando assim graves consequências na vida social do alienado.

A Constituição Federal da República estabelece em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Em alguns casos, a alienação parental acontece como forma de o alienador assegurar-se de que o amor da criança seja apenas seu, ou ainda por considerar o genitor alienado não é digno do amor da criança, uma vez que encara a separação conjugal, como uma forma de abandono a família como um todo.

As manifestações de alienação parental podem aparecer no âmbito familiar de várias formas, em exemplo, quando uma das partes assume novo relacionamento e é impedido de manter contato com o alienado pelo outro genitor.

Valente (2007), afirma que a alienação parental também ocorre com maior frequência quando o relacionamento se dá como fruto de um relacionamento passageiro, ou ainda eventual, onde é observada a não concordância ou a incompatibilidade de pensamentos entre os pais, o que acarreta por uma interferência de terceiros, que tendem a reafirmar o processo.

Em um contexto mais aprofundado, Valente (2007), pontua que a alienação também é frequente quando o alienador sofria de violência, este não permite a aproximação entre o alienado e o outro genitor, uma vez que enxerga tal aproximação como um meio de controle. Diante deste fato, há consenso entre estudiosos de que a criança que presencia os momentos de violência, sofre efeitos negativos, que muitas vezes pode acarretar sentimentos ambivalentes, uma vez que suas recordações também podem ser boas em relação a sua convivência com o genitor.

De acordo com Silva e Santos (2013, p. 59, apud MINAS, 2009), “o genitor que detém a guarda passa a usar os filhos como arma de vingança contra o ex-cônjuge, gerando nos filhos uma contradição de sentimentos e sensação de abandono. Os pais testemunham seus sentimentos diante da distância por anos de afastamento de seus filhos. Os filhos na infância sofreram com esse tipo de abuso, revelam de forma contundente como a alienação parental interferiu em suas formações, em seus relacionamentos sociais e, sobretudo, na relação com o genitor alienado.”

Por se tratar de um processo doloroso, o rompimento conjugal deixa marcas profundas em todos os envolvidos e muitas vezes o alienador costuma não relevar as sentenças judiciais impostas. Por diversas vezes, este torna-se ainda um sociopata, perdendo sua consciência moral e não enxergando o bem estar do alienado, bem como perdendo a capacidade em dizer a verdade.

O alienador induz a criança e /ou adolescente a acreditar que somente ele ou alguém de sua confiança, são seguros e confiáveis. Assim, o alienador criará na criança a necessidade de rechaçar seu parente.

### **3.5 Sanções da Alienação Parental**

A alienação Parental pôde ser observada efetivamente nas famílias contemporâneas, porém é na verdade um problema antigo, e ainda com legislação relativamente nova. A partir da promulgação desta é que foi possível delimitar, com ressalvas em alguns casos, as situações que verdadeiramente acarretam indícios de sua ocorrência.

Até a promulgação da Lei 12.318/10, não havia nenhuma punição para o alienador, desta forma, este ficava livre para praticar suas condutas de alienação sem que houvesse repercussão. Eram ainda julgados por leis esparsas, onde Silva e Santos (2013), afirma:

Até bem pouco tempo as situações de alienação parental não tinham uma punição na legislação brasileira, sendo que os casos que chegavam à justiça eram julgados com base em leis esparsas. Porém, com a edição da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, essa situação foi revertida.

A Lei da Alienação Parental tem como objetivo, proporcionar ao genitor alienado auxílio na luta contra possíveis situações que o afastem de seus filhos, Ela permite também que a criança e/ou adolescente tenha garantido o direito de convivência com ambos os seus genitores, abstraindo-o de falsas acusações em torno da relação familiar que foi desfeita. Dias (2010), afirma que segundo seus estudos:

Daí o significado da Lei 12.318/10, que define alienação parental como a interferência na formação psicológica para que o filho repudie o genitor ou cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o mesmo.

Dias (2010) ainda expande a discussão para as principais formas de apresentação da alienação parental, desta forma, ao se analisar as ocorrências e forem verificados indícios de alienação parental, segundo a legislação, é possível a instauração de processo para averiguação do fato, onde tal procedimento tem tramitação prioritária, e os profissionais designados para o

levantamento dos fatos e perícia (psicológica e biopsicossocial) tem o prazo de noventa dias para apresentar o parecer.

Com a afirmação de que existe a conduta de alienação parental, e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do genitor alienador, o julgador da demanda pode se valer de diversas atitudes com caráter repreensivo (DIAS, 2010).

Tem-se hoje como principais formas de repreensão da conduta por parte do alienador a advertência, o acompanhamento psicológico das partes, a ampliação do regime de convivência familiar para o genitor que sofre a alienação parental, a aplicação de multa ao genitor alienador, a inversão da guarda quando unilateral, ou ainda a conversão da mesma para guarda compartilhada, e tendo em vista a gravidade da alienação, é possível também, a suspensão da autoridade parental.

Caracterizada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, pode o juiz advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada. Pode até suspender o poder familiar. (DIAS, 2010).

Segundo a legislação atual e vigente, o processo deve tramitar com a urgência necessária para a preservação da integridade psicológica da criança que possivelmente está sendo alienada, tendo que ser ouvido o Ministério Público, e em seguida sendo realizada as medidas preventivas e provisórias, tais quais promover o convívio entre as partes atingidas pela alienação, quais sejam o genitor alienado e a criança e/ou adolescente, onde o artigo quarto da LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, que dispõe sobre a alienação parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

A legislação garante a visitação assistida para a criança e/ou adolescente, exceto em



casos que sua integridade esteja em risco, seja física ou psicologicamente. Este último deve ser atestado por profissional habilitado e designado pelo juiz da demanda, tal qual afirma o parágrafo único do artigo 4º da já referida Lei.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010).

Segundo o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser dados a estes, todas as facilidades e oportunidades para seu desenvolvimento e sua integridade, seja física, psicológica, moral, dentre outras:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

Por fim, é nítida a importância da criação de uma lei com o intuito de inibir e reter um genitor que não reconhece o comportamento prejudicial diante do filho impossibilitando este de ter contato com o outro genitor e ter o direito de desfrutar dessa convivência.

A atuação do Judiciário na tentativa de solucionar questões que envolvem conflitos familiares leva-se em consideração sempre o bem estar e o interesse do menor envolvido, onde a responsabilidade dos genitores e responsáveis ocorra de forma igualitária, preservando os interesses das crianças e adolescentes, de modo a evitar conflitos prejudiciais, e às vezes até irreversíveis na vida do menor, através da alienação parental.

A norma criada com intuito de proteger as crianças e/ou adolescentes de danos psicossociais, considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelas avós ou pelos que

tenham a criança ou adolescente sob sua responsabilidade, guarda ou vigilância que repudie o genitor ou cause prejuízo a manutenção de vínculos com este.

O maior desafio enfrentado pelo Poder Judiciário com relação aos processos de alienação parental consiste em conseguir acordar e chegar em um consenso de uma tutela rápida e eficiente para todas as partes, o que quer dizer no caso específico, para os menores envolvidos.

### **3.6 Decisões com a aplicabilidade da indenização**

A ocorrência de Alienação Parental alguns juízes entendem que sim a aplicação da indenização por dano moral e cabível, como vemos no Tribunal de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul:

Apelação – Ação de regulamentação de visitas – Regime fixado consoante pedido na inicial – Alegação de prática de alienação parental mútua pelos litigantes – Criança com Síndrome do Espectro Autista e genitor aparentemente portador de esquizofrenia – Ausência de prova técnica – Realização de estudos social e psicológico imprescindíveis para apuração do ideal regime de visitas e apuração de eventual alienação parental – Supremacia do interesse do menor a exigir a produção da prova técnica para adequação do provimento jurisdicional à realidade fática do infante - Anulação da sentença para determinar a realização dos estudos técnicos – Fixação de sistemática de visitas do pai ao menor, a vigorar até que sobrevenha a futura decisão – Sentença anulada ex officio. Recurso da autora prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1001576-92.2019.8.26.0471; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)

Na ação e presente a ocorrência da Alienação Parental vinda de ambos os litigante, ou seja de ambos genitores do menor, onde não foi apresentado perícia técnica de tal comprovação até o momento.

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 16/06/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. TJSP

Agravo de instrumento. Direito de Família. Ação de Regulamentação de Visitas. Ausência de Litispendência. Descumprimento reiterado pela agravante de acordo celebrado entre as partes objetivando a convivência do agravado com sua filha. Comportamento da agravante que evidencia prática de atos de **alienação parental**. 1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que determina à agravante o cumprimento dos termos do acordo celebrado entre as partes em prol da visitação do agravado à sua filha incluindo pernoite. 2. Litispendência que não se verifica. A demanda outrora intentada conjuntamente pelos litigantes foi sentenciada com a homologação dos termos de acordo apresentado ressaltando o sentenciante, por via de embargos declaratórios providos, a desistência do pedido de guarda e regulamentação de visitas da criança, a ser apreciado em demanda autônoma, ora intentada pelo agravado. 3. Ante a incontroversa recusa de a agravante em entregar a filha para visitação e pernoite junto ao pai, sustenta aquela que a companheira do agravado é usuária de drogas e possuidora de índole violenta. Tais alegações não possuem lastro probatório suficiente. 4. Não obstante, o uso de drogas lícitas ou ilícitas não enseja motivação suficiente para impedir o convívio entre pai e filha impondo-se demonstração efetiva de que o uso da droga em questão (maconha) pudesse representar um risco para a criança, o que igualmente não se viu. 5. O relatório de estudo social apresentado nos autos informa serem infundados os receios da agravante. Não constatou assistente social que autuou no caso qualquer indício de que a criança houvesse presenciado fato ou comportamento potencialmente lesivo ao seu processo de desenvolvimento e crescimento. 6. Conquanto a segurança da criança seja uma preocupação de qualquer mãe zelosa, também o é do Poder Judiciário deste estado assim como do Ministério Público Estadual que ora funciona na defesa dos interesses da criança, ambos em estrita observância ao melhor interesse desta - e não de seus pais. 7. Postura da agravante que exacerba o razoável de uma mãe zelosa ensejando indícios da prática de atos de **alienação parental** pelo Ministério Público que inclusive recomenda a busca a apreensão da criança por evidente o prejuízo no convívio entre pai e filha. 8. Mostrando-se acertadas as medidas adotadas pelo juízo de 1º grau no sentido de preservar necessária convivência entre o agravado e sua filha, é o presente recurso indubitavelmente fadado ao insucesso. 9. Recurso desprovido.

A presente ação expressa que devido a presença de alienação parental advinda de um dos genitores e o outro expressar eminente risco para a criação do menor e cabível a apreensão do menor pelo Ministério Público.

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 28/05/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 30.000,00. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. 1- Apelação interposta fora do prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 219 cumulado com o artigo 1.003, § 5º do CPC. Sentença transitada em julgado em 2016. Apelação interposta somente em fevereiro de 2019. 2- Precedentes do TJRJ. Recurso não conhecido.

O TJRJ entende que é cabível a aplicação de indenização por danos morais a parte que for vítima das consequências das Alienação Parental.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido.

(TJMS. Apelação Cível n. 0827299-18.2014.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 03/04/2018, p: 05/04/2018)

Assim sendo também e entendido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso que sim e aplicável a indenização como forma de sanção pela prática da Alienação Parental.

### **3.7 Relevância da aplicação da indenização**

O código civil brasileiro tem sua base na constituição, onde para se interpretar o direito de Família e necessário está sobre a luz dos princípios constitucionais que garantem a entidade familiar, a proteção da dignidade da pessoa humana, os princípios da solidariedade, da igualdade, a defesa do melhor interesse da criança e a paternidade responsável, nos exatos termos dos artigos 226 e 227 da CF/88.

Para Maria Berenice Dias os valores constitucionalmente protegidos devem obrigatoriamente ser respeitados quando afirma:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico. (DIAS, 2006, p.107.)

Por se tratar da dignidade da pessoa humana o escopo do ordenamento jurídico brasileiro, o dano moral é tipificado como lesão à dignidade da pessoa humana, e tal lesão será passível de indenização.

Para melhor entendimento, Maria Celina Bodin de Moraes nos ensina que:

[...] toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado. (MORAES, 2008. cap. 4, p. 34.)

Sobre isso, entende Maria Helena Diniz que:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntario e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005. VII.)

Sergio Cavalieri define responsabilidade civil como:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever sucessivo que surge para recompensar o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. [...] Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. (CAVALIERI FILHO, 2009, p.2.)

Entende-se assim, na seara do direito de família, que a responsabilidade civil é uma reação ao dano injusto, não estando vinculada somente ao cometimento de um ato ilícito. Se há ofensa aos direitos da personalidade ou violação de qualquer outro elencado nos direitos fundamentais, haverá dano na esfera moral.

Assim sendo completamente cabível a aplicação de indenização por dano moral na ocorrência de Alienação Parental como forma sancionar o infrator.

## **4 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Definimos por Responsabilidade Civil como sendo a obrigatoriedade de reparar dano material ou moral, causado a outro em decorrência da prática de um ato ilícito.

A "responsabilidade" vem do latim *spondeo*, no qual era o que regulava os contratos na época antiga, e visa estabelecer um equilíbrio entre as relações e indenizar determinados danos.

### **4.1 Responsabilidade Civil na Alienação Parental**

Como dispõe o Código Civil em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Mediante às consequências causadas pela impudência e a negligência do alienante ao menor e o alienado, qual a responsabilização indenizável cabível para tal crime?

A prática de qualquer uma dessas condutas tem como resultado a violação do direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável. Não é só isso que é violado, o alienador na sua prática ataca diretamente o dever de proteção da criança. O dever de proteção e cuidado ao filho, que ambos cuidadores possuem e é inerente ao poder familiar, estando ele esculpido na Carta Magna brasileira. Para tanto colacionados os art. 227 e 229 da CF/88:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...”.

Desta forma, tanto o menor quanto o visitante alienado experimentam dor, sofrimento e humilhação anormais, tendo o direito a serem reparados.

Partindo de tal pressuposto indenização não seria mesmo justa?

Todavia, tal problema vem sido julgado nos tribunais como podemos ver no acordo, a seguir, o provimento da indenização por danos morais em caso de alienação, na página 39 do Diário de Justiça do Estado de Sergipe (DJSE) de 20 de Julho de 2016:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. RELATÓRIOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS QUE ATESTAM A ALIENAÇÃO. OCORRÊNCIAS APONTADAS PELA APELADA EM FACE DO APELANTE (GENITOR) COMPROVADAS. OFENSA A DIGNIDADE ATRAVÉS DE CONSTANTES ATOS HOSTIS À FIGURA MATERNA. ABALOS PSICOLÓGICOS COMPROVADOS. CRIANÇAS COMPROVADAMENTE ANSIOSAS. MÃE ABALADA PSICOLOGICAMENTE DIANTE DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM SEUS FILHOS QUE SÃO SUBMETIDOS HÁ ANOS AS INCONSTÂNCIAS EMOCIONAIS DO SEU GENITOR. RELATOS DA PSICÓLOGA QUE ATESTAM A GRAVIDADE A QUE SÃO SUBMETIDOS OS MENORES. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL EXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. IN CASU, FICOU DEMONSTRADO O DANO MORAL SOFRIDO FOI ATRIBUÍDO AO APELANTE O COMETIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM RELAÇÃO AOS MENORES, QUANDO O MESMO IMPUTAVA CONDUTAS HOSTIS EM RELAÇÃO À GENITORA DOS MENORES, RESTANDO AO FINAL PROVADO ATRAVÉS DO LAUDO PSICOSSOCIAL E DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS.2. O OBJETIVO DO APELANTE ERA RETIRAR DA APELADA A GUARDA EXCLUSIVA DOS MENORES, PARA ISSO EXCEDEU O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS, UTILIZANDO-SE DESSES MOMENTOS PARA FAZER AFIRMAÇÕES INFUNDADAS COM RELAÇÃO À GENITORA, CAUSANDO AOS MENORES TEMOR E ANSIEDADE. 3. FATOS QUE VAZARAM AS CERCAS DO PROCESSO E CHEGARAM AO CONHECIMENTO DO MEIO SOCIAL DA APELADA. TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM SITUAÇÕES EXORBITANTES DE ESTRESSE EMOCIONAL DAS CRIANÇAS.4. MÃE QUE PRESENCIA COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS E ANSIEDADE



EXACERBADA DOS MENORES DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL PATERNA, ESTA VASTAMENTE COMPROVADA NO DECORRER DO PROCESSO. (APELAÇÃO CIVIL. NO. ACORDÃO: 12655/2016. NO. PROCESSO.....201600710634.

Ademais, cita Migalhas em seu canal de notícias em um processo ocorrido e julgado em Mato Grosso do Sul pelo Tribunal de Justiça:

A 1ª câmara Cível do TJ/MS condenou um homem a indenizar a ex-mulher por praticar alienação parental com a filha do casal. A condenação por danos morais foi fixada em R\$ 50 mil.

De acordo com os autos, o casal se divorciou em 2002 e, a partir de então, o homem tentou reatar o relacionamento com a ex-mulher. Entretanto, ao não obter êxito, ele teria passado a induzir a filha do casal para que ela desenvolvesse sentimentos negativos em relação à mãe.

Por esse motivo, em 2014, a mulher ingressou na Justiça contra o ex-marido, alegando que a alienação parental gerou graves abalos psicológicos à filha, que continua a sofrer com crises emocionais decorrentes da indução. A autora afirmou que havia sido denunciada injustamente a autoridades policiais pelo ex-marido, que buscava denegrir sua imagem. Por isso, pleiteou indenização por danos morais.

Em sua defesa, o ex-marido alegou a prescrição da pretensão da autora. Ao julgar o caso, o juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido formulado pela autora, que interpôs recurso.

Ao analisar o recurso, a 1ª câmara Cível do TJ/MS considerou que a alienação parental não cessou por muitos anos seguintes, de acordo com os depoimentos da filha e da psicóloga que a atendia após o fim do relacionamento dos pais. Para o colegiado ficou comprovada a violação direta e intencional da obrigação do genitor de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e seu outro genitor.

Em relação às acusações injustas feitas pelo ex-marido às autoridades policiais, a câmara entendeu que a conduta do apelado demonstra ser uma tentativa de atingir a ex-cônjuge, já que os motivos elencados pelo genitor em ir até a polícia com a criança são torpes e incoerentes.

Com esse entendimento, o colegiado condenou o ex-marido a indenizar, por danos morais, a ex-mulher.

"Considerando o ocorrido, a intensidade do dano, a duração do sofrimento, a repercussão e as consequências, bem como as condições pessoais das partes, fixo a indenização em R\$ 50.000,00, pois mostra-se razoável. Tal valor deve ser corrigido pelo IGPM/FGV desde sua fixação até o efetivo pagamento, bem como juros de mora desde a citação."

O número do processo não será divulgado em razão de segredo de Justiça.

Informações: TJ/MS.

A responsabilização civil na alienação parental, mesmo já sendo aplicada em forma de indenização tem se mostrado pouco utilizada. Havendo, portanto, uma análise maior dos caso que envolve tal tema afim de que sua aplicação seja de forma mais efetiva.

## 5 CONCLUSÃO

Com a evolução da sociedade brasileira a família passou por diversas evoluções tanto na sua formação inicial quanto na sua dissolução, com isso a constituição prevê em seu código que a família em sua totalidade e responsabilidade do Estado e esta deve ser protegida.

A dissolução dessa sociedade conjugal e a que tem gerado mais dano, uma vez que este envolve menores, em muitos casos estes são vítimas de Alienação Parental, como e expresso no presente trabalho, esta pratica causa diversos danos, como psicológicos quanto morais, tanto ao menor quanto ao polo passivo de tal conduta.

Os menores envolvidos são influenciados por seus familiares a criar uma visão errônea de um dos cônjuges, o que gera dano moral a conduta deste.

A forma encontrada pelo direito brasileiro para coibir a alienação parental, foi a criação da Lei 12.318/2010, com o intuito de proteger os interesses do menor, a Lei juntamente com os assistentes sociais e psicólogos visam identificar, coibir e punir os responsáveis pelos atos praticados. Diversos doutrinadores entendem que a alienação parental pode trazer consequências graves para a vida dos envolvidos

Sendo a ocorrência de tal infração sendo cada vez mais recorrente vários juízes entendem que a aplicação de indenização por dano moral e bastante adequada, uma vez que trará ao alienante a sanção pelos atos cometido, e tal sentença a educação social, para que este não repita tal ato, que consentisse outros a não praticarem a Alienação Parental.

Conclui-se que a aplicação de indenização e uma fator pouco abordado por doutrinas, tal pesquisa visa mostra que a aplicação de sanções é sim uma forma efetiva de conscientizar de forma bem expansiva a sociedade a não fazer tal pratica, não somente visando as consequências que esta causa nos envolvidos, como também suas punibilidades.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

A MORTE INVENTADA - **Alienação Parental**. <<http://www.caraminhola.com.br/>> Roteiro e Direção: ALAN MINAS. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (78 min), color.

**Alienação parental gera indenização por danos morais**. Correio Forense, Jus Brasil .2016. Disponível em: <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/299960275/alienacao-parental-gera-indenizacao-por-danos-morais> Acessado em: (29/09/2020).

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre Guarda Compartilhada**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 26. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 26. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

CASEY, James. **A História da família**, tradução de “The history of the Family. 1ª ed. São Paulo: Ática. 1992, p. 18.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. - 3. Reimpr. - São Paulo: Editora Atlas., 2009, p.2.

COMMAILLE, Jacques. **A nova família: Problemas e Perspectivas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 25.

COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva. **Alienação Parental: Síndrome ou não, eis a questão.** [ULL-IPCE] RPCA, v. 04, n. 1 (Janeiro-Junho 2013). Disponível em: <[http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/966/1/rpca\\_v4\\_n1\\_8.pdf](http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/966/1/rpca_v4_n1_8.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf) . Acesso em: 19 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2006, p.107.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2010, p.2.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** In: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2008. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>>. Acesso em: 16 set. 2020.

Dicionário Significados: <https://www.significados.com.br/responsabilidade/> Acessado em: (29/09/2020).

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1688690**, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Distrito federal, 17 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859671953/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1688690-df-2017-0185629-0?ref=serp>>. Acesso em: 02 set. 2020.

ESPECIAL, Alienação parental: **Judiciário não deve ser a primeira opção, mas a questão já chegou aos tribunais.** Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980)>. Acesso em: 01 set. 2020.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito de família.** Caxias do Sul, RS. Educ, 2015.

GONÇALVES, Camila Francischini Leal; SARAIVA, Carmen Tatyana dos S; GUIMARÃES, Roberés Corrêa; **Alienação parental e seus efeitos à luz da lei 12.318/2010.** 2016. Disponível em: <[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:6NP\\_qJyMnX0J:https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongressorondoniensecj/article/view/96/90+&cd=3&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:6NP_qJyMnX0J:https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongressorondoniensecj/article/view/96/90+&cd=3&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 16 set. 2020.

JORGE, Alan de Matos; ALMEIDA, Eliane de Oliveira. **Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/sindrome-da-alienacao-parental-e-o-direito-brasileiro/>. Acesso em: 20 set. 2020.

JÚNIOR, Aluer Baptista Freire Júnior. **As novas entidades familiares e a atual concepção da família.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>>. Acesso em: 04 set 2020.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais.** Curitiba: Juruá Editora. 2013. p. 56.

Lei 11.689 de 13 de Junho de 2008: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)

Lei 12.318 de Agosto de 2010. Da Alienação Parental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/>>. Acesso em 20 agosto 2020.

MARIA, Vanessa Andriani. **A Família: Contornos Contemporâneos.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-familia-contornos-contemporaneos/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade

constitucional. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil- constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008. cap. 4, p. 34.

MORAES, Naime Márcio Martins. **Divórcio – direito potestativo**. O que significa? 2019. Disponível em: <<https://www.pontonacurva.com.br/opiniaio/divrcio-direito-potestativo-o-que-significa/9161>>. Acesso em: 02 set. 2020.

OLIVEIRA, Irani. **A Importância Da Guarda Compartilhada Como Ferramenta Na Luta Contra A Alienação Parental**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-importancia-da-guarda-compartilhada-como-ferramenta-na-luta-contr-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 01 set. 2020.

**Página 39 do Diário de Justiça do Estado de Sergipe (DJSE) de 20 de Julho de 2016.** [Diário de Justiça do Estado de Sergipe](#), Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/121036281/djse-20-07-2016-pg-39?ref=serp> Acessado em: (29/09/2020).

**Pai que praticava alienação parental deve indenizar ex-mulher em R\$ 50 mil. Migalhas. 2018.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278351,61044-Pai+que+praticava+alienacao+parental+deve+indenizar+exmulher+em+R+50> Acessado em: (29/09/2020).

ROSEVALD, Nelson, Cristiano Chaves. **Direito das famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. **A alienação parental no contexto social da família: considerações e caracterização no ambiente jurídico**. In: Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues, Ano I, Ed. 1, Jan 2013. Disponível em: <<https://www.faculdefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/#\\_ftnref7](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/#_ftnref7)>. Acesso em: 03 set. 2020.

Tribunal de Justiça de São Paulo  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=96294D785963662FCE708386CFA780AD.cjsg3> Acessado em: (30/09/2020).

Tribunal de Justiça do Mato Grosso <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>  
Acessado em: (30/09/2020).

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>  
Acessado em: (30/09/2020).

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>  
Acessado em: (30/09/2020).

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.10.0>  
Acessado em: (30/09/2020).

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome da Alienação Parental: a Perspectiva do Serviço Social**. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 13. ed. rev. atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com referências ao Projeto de Código Civil, com colaboração do Des. Luiz Murillo Fábregas e da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, São Paulo: Saraiva, 2000. Pg 14-15.